



GOVERNO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

JUSTIFICATIVA

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 9/2020-00017-SRP/SMS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO nº 9/2020-00018-SRP/SMS**  
*O MANIFESTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS*  
*NOTIFICAÇÃO nº 066/2020/2º CONTROLADORIA/TCM-PA*  
*NOTIFICAÇÃO nº 067/2020/2º CONTROLADORIA/TCM-PA*

DO RELATÓRIO

Em breve resumo trata-se de licitação na modalidade **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINARIO DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 9/2020-00017-SRP/SMS**, promovida pela Prefeitura Municipal de Mãe do Rio no dia 20.05.2020 as 10:00hs para a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA FARMACIA BASICA E MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE MÃE DO RIO PARÁ.**

**REGISTRO DE PREÇOS ORIGINARIO DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 9/2020-00018-SRP/SMS**, promovida pela Prefeitura Municipal de Mãe do Rio no dia 21.05.2020 as 08:30hs para a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAS TÉCNICO DE USO HOSPILAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE PARÁ.**

O Edital do **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINARIO DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 9/2020-00017-SRP/SMS Nº 9/2020-00018-SRP/SMS**, supracitado, foi publicado em **Diário Oficial da União (DOU), Seção 3, pag. 86**, dia 07 de Maio de 2020, **Jornal da Amazônia**, dia 06 de Maio de 2020, **Diário Oficial do Município, pag. 26, edição nº 2480 dia 06 de Maio de 2020.**

O Edital do **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINARIO DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 9/2020-00018-SRP/SMS Nº 9/2020-00018-SRP/SMS**, supracitado, foi publicado em **Diário Oficial da União (DOU), Seção 3, pag. 86**, dia 07 de Maio de 2020, **Jornal da Amazônia**, dia 06 de Maio de 2020, **Diário Oficial do Município, pag. 26, edição nº 2480 dia 06 de Maio de 2020.**

Período a partir do qual também ficou disponível no site da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO/PA** ([www.prefeituramaedorio.pa.gov.br](http://www.prefeituramaedorio.pa.gov.br)), no **Portal do Jurisdicionado TCM/PA** e **Plataforma Eletrônica**, cujo endereço é: [www.portal.compraspublicas.com.br](http://www.portal.compraspublicas.com.br), pelo prazo não inferior a 08 dias uteis.

PRELIMINAR

**REGISTRO DE PREÇOS ORIGINARIO DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 9/2020-00017-SRP/SMS Nº 9/2020-00018-SRP/SMS:**

**1. MANIFESTAÇÃO**

**a). Da justificativa dos quantitativos licitados:**

A presente licitação tem por objeto aquisição de medicamentos objetivando atender as necessidades do programa Farmácia Básica e medicamentos de uso hospitalar para atende as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mãe do Rio - PA, tendo como valor de referência R\$ 19.620.881,12 (dezenove milhões, seiscentos e vinte mil, oitocentos e oitenta reais e doze centavos).

Primeiramente, é importante frisar que nas licitações realizadas na modalidade pregão é necessária a

Complexo Administrativo, 998 – Santo Antônio – CEP: 68675-000 – Mãe do Pará – Pará

Fones: (91)



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 – 84**

realização do Termo de Referência, documento prévio ao procedimento que serve de base para elaboração do edital, que será elaborado pelo setor requisitante em conjunto com a área de compras. Sobre a importância do Termo de Referência, cumpre destacar o Acórdão do Tribunal de Contas da União:

O projeto básico ou termo de referência dotam o processo licitatório de maior transparência e dão mais segurança ao gestor de que está contratando o produto conforme necessita, além de permitir que o licitante tenha informações e elementos necessários à boa elaboração das propostas. Já o orçamento estimado em planilhas de preços unitários serve de balizamento para a análise das propostas das licitantes, e é um importante instrumento para a análise de possíveis repactuações. Assim, a ausência ou fragilidades nesses procedimentos pode prejudicar o processo licitatório.

(TCU. Acórdão 768/2013 – Plenário) “

A administração tem, dentre outros deveres, o de justificar a necessidade de suas contratações, para tanto, é de fundamental importância o processo de planejamento que a antecede. Ressalta-se que é dever do setor requisitante esclarecer a razão pela qual está solicitando determinada contratação, assim como fundamentar o quantitativo estimado. Não sendo o caso de despesa rotineira, ou se o órgão não dispuser de dados organizados relativos às contratações idênticas realizadas nos anos anteriores, o setor responsável pelo pedido deve apresentar elementos que demonstrem a razão pela qual há a necessidade da contratação e do quantitativo solicitado.

Havendo erro no planejamento haverá falha na identificação da necessidade, má definição do encargo e inadequada estimativa dos custos da contratação, que pode ocasionar danos ao Erário, uma vez que licitar implica custos, tempo e dispêndio de esforços por parte dos servidores do órgão que trabalhem nesse processo.

Deve o gestor público aprimorar os processos gerenciais relativos às licitações, fixando, com base nos recursos disponíveis ou em projeções fundamentadas, as reais quantidades que serão passíveis de ser adquiridas. O próprio tipo de procedimento adotado, Sistema de Registro de Preços, de acordo com a Lei 13.303/2016, em seu art. 66, §2º, III aduz que:

Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

**III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados; (grifo nosso)**



**GOVERNO DOPARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 – 84**

No presente procedimento não ficou demonstrado como a Administração chegou aos quantitativos presentes no Edital, não apresentando, tão pouco, a devida justificativa para os quantitativos que pretende adquirir. A correta definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as suas características indispensáveis.

Nota-se, que a mensuração do objeto tem enorme importância, em termos econômico e até competitivos, pois se não forem devidamente comprovados e demonstrados a sua real necessidade, podem gerar danos ao Erário com aquisições superdimensionadas ou abaixo do necessário, bem como afastar possíveis fornecedores.

## **2. CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto acima, sugerimos a notificação do Fundo Municipal de Saúde, pela pessoa do Sr. JOSE VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA, bem como da Comissão Permanente de Licitação, na figura do Pregoeiro responsável pelo certame em questão, para que apresente manifestação quanto ao seguinte:

1. Apresente justificativas para os quantitativos licitados, apresentado documentos que comprovem sua real necessidade, bem como metodologia de cálculo, quantidades efetivamente adquiridas em anos anteriores e tudo mais que se achar necessário para a comprovação dos fatos alegados.

**REGISTRO DE PREÇOS ORIGINARIO DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 9/2020-00017-SRP/SMS Nº 9/2020-00018-SRP/SMS:**

## **1. MANIFESTAÇÃO**

### **a) Da justificativa dos quantitativos licitados:**

A presente licitação tem por objeto o registro de preço para futuro e eventual aquisição de material técnico de uso hospitalar, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mãe do Rio/PA, tendo como valor de referência R\$10.251.424,82 (dez milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Primeiramente, é importante frisar que nas licitações realizadas na modalidade pregão é necessária a realização do Termo de Referência, documento prévio ao procedimento que serve de base para elaboração do edital, que será elaborado pelo setor requisitante em conjunto com a área de compras. Sobre a importância do Termo de Referência, cumpre destacar o Acórdão do Tribunal de Contas da União:

O projeto básico ou termo de referência dotam o processo licitatório de maior transparência e dão mais segurança ao gestor de que está contratando o produto conforme necessita, além de permitir que o licitante tenha informações e elementos necessários à boa elaboração das propostas. Já o orçamento estimado em planilhas de preços unitários serve de balizamento para a análise das propostas das licitantes, e é um importante instrumento para a análise de possíveis repactuações. Assim, a ausência ou fragilidades nesses procedimentos pode prejudicar o processo licitatório. (TCU. Acórdão 768/2013 – Plenário) “



**GOVERNO DOPARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 – 84**

A administração tem, dentre outros deveres, o de justificar a necessidade de suas contratações, para tanto, é de fundamental importância o processo de planejamento que a antecede. Ressalta-se que é dever do setor requisitante esclarecer a razão pela qual está solicitando determinada contratação, assim como fundamentar o quantitativo estimado. Não sendo o caso de despesa rotineira, ou se o órgão não dispuser de dados organizados relativos às contratações idênticas realizadas nos anos anteriores, o setor responsável pelo pedido deve apresentar elementos que demonstrem a razão pela qual há a necessidade da contratação e do quantitativo solicitado.

Havendo erro no planejamento haverá falha na identificação da necessidade, má definição do encargo e inadequada estimativa dos custos da contratação, que pode ocasionar danos ao Erário, uma vez que licitar implica custos, tempo e dispêndio de esforços por parte dos servidores do órgão que trabalhem nesse processo.

Deve o gestor público aprimorar os processos gerenciais relativos às licitações, fixando, com base nos recursos disponíveis ou em projeções fundamentadas, as reais quantidades que serão passíveis de ser adquiridas. O próprio tipo de procedimento adotado, Sistema de Registro de Preços, de acordo com a Lei 13.303/2016, em seu art. 66, §2º, III aduz que:

Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

**III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados; (grifo nosso)**

No presente procedimento não ficou demonstrado como a Administração chegou aos quantitativos presentes no Edital, não apresentando, tão pouco, a devida justificativa para os quantitativos que pretende adquirir. A correta definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as suas características indispensáveis.

Nota-se, que a mensuração do objeto tem enorme importância, em termos econômico e até competitivos, pois se não forem devidamente comprovados e demonstrados a sua real necessidade, podem gerar danos ao Erário com aquisições superdimensionadas ou abaixo do necessário, bem como afastar possíveis fornecedores.

## **1. CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto acima, sugerimos a notificação do Fundo Municipal de Saúde, pela pessoa do Sr. JOSE VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA, bem como da Comissão Permanente de Licitação, na figura do Pregoeiro responsável pelo certame em questão, para que apresente manifestação quanto ao seguinte:



**GOVERNO DOPARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 – 84**

1. Apresente justificativas para os quantitativos licitados, apresentado documentos que comprovem sua real necessidade, bem como metodologia de cálculo, quantidades efetivamente adquiridas em anos anteriores e tudo mais que se achar necessário para a comprovação dos fatos alegados.

**DOS FATOS:**

Cuida-se de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2020-00017-SRP/SMS e 9/2020-00018-SRP/SMS**, promovidos pelo Município de Mãe do Rio - PA, conforme condição que trata cada objeto.

1- O Sr. **Aldecir Pereira Damasceno**, (Portaria nº 05/2020-GAB/PMMR), neste ato como Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, informa que após toma conhecimento da manifestação **DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS**, passou-se a análise dos fatos.

**RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO;**

1- A Lei nº 10.520/02 instituiu a modalidade de licitação denominada pregão e, em seu art. 3º, inc. IV, determinou que, na fase preparatória do pregão, *a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

2- Em rasas linhas, o pregoeiro é o agente responsável pelo processamento das licitações realizadas pela modalidade pregão. A ele incumbe a prática de todos os atos relacionados à coordenação do procedimento licitatório. Os decretos federais que regulamentam o pregão em suas versões presencial e eletrônica, também apontam as competências do pregoeiro, sempre as relacionando à condução do procedimento de licitação.

3- Assim, de acordo com o panorama normativo que rege a matéria, a rigor, cabe ao pregoeiro atuar na fase externa do procedimento licitatório, ou seja, conduzir a licitação propriamente dita, entendida como a fase na qual ocorre a disputa entre os licitantes. Com isso, a atuação do pregoeiro se inicia apenas com a abertura da sessão de licitação, **salvo se constar em portaria e/ou decreto de sua nomeação que o mesmo tera a participação, também na fase interno do referido.**

**DO REGISTRO DE PREÇO**

4 - O Sistema de Registro de Preços – SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras pela Administração Pública. Após efetuar os procedimentos, é assinada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

a) - Ou seja, o SRP é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, ou seja, específico, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

b) - Ressalta-se que o SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº 10.520/2002. Mas é uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada. Isso porque no SRP a Administração Pública não fica obrigada a contratar.



**GOVERNO DOPARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 – 84**

c) - A Lei nº 8.666/1993, inciso I, § 3º, art. 15, estabelece que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço. Posteriormente, a Lei nº 10.520/2002, em seu art. 11, estabeleceu que as compras e contratações de bens e serviços comuns, quando efetuadas pelo SRP poderão adotar a modalidade pregão. O Decreto nº 7.892/2013 estabelece em seu art. 7º que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço ou na modalidade de pregão e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

II – Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

Vantagens do SRP

5) - Existem algumas vantagens em se utilizar o SRP. Dentre elas, a evolução significativa da atividade de planejamento organizacional, motivando a cooperação entre as mais diversas áreas; a possibilidade de maior economia de escala, uma vez que diversos órgãos e entidades podem participar da mesma ARP, adquirindo em conjunto produtos ou serviços para o prazo de até um ano; e o aumento da eficiência administrativa, pois promove a redução do número de licitações e dos custos operacionais durante o exercício financeiro.

a) - Ainda, vale destacar que o uso do SRP permite a otimização dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração; a solicitação de fornecimento ocorre somente quando surgir a necessidade em se adquirir os bens e serviços registrados; ausência da obrigatoriedade em se adquirir os bens e serviços registrados, em suas quantidades parciais ou totais; e vinculação do particular pelo prazo de validade da ata às quantidades e aos preços registrados.

b) - Outros destaques são que o orçamento é disponibilizado apenas no momento da contratação; a celeridade da contratação, haja vista que se têm preços registrados; o atendimento de demandas imprevisíveis; possibilita a participação de pequenas e médias empresas; maior eficiência logística; e possibilidade de controle pela sociedade, já que os preços registrados serão publicados para orientação da Administração, na imprensa oficial.

c) - A modalidade é considerada tão eficiente que já estar sendo utilizado o Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP já é utilizado por alguns estados – Minas Gerais, Maranhão e Rondônia –, mas não foi implementado em âmbito federal. A modalidade é uma evolução do Sistema de Registro de Preços, no qual as empresas poderão atualizar os valores registrados a cada ano, garantindo assim a correção dos preços e a manutenção das vantagens ao poder público na utilização das atas de registro de preços.

d) - O modelo foi idealizado pela equipe do escritório Jacoby Fernandes e Reolon Advogados Associados e serve para aquisição de bens usuais, como, papel, que a Administração precisa comprar todos os anos. O SRPP funciona da seguinte maneira: o gestor vai até os fornecedores e faz o levantamento de preço. Também verifica com o vencedor do ano passado se haverá alteração no preço. Caso seja mantido e nenhum outro fornecedor ofereça um preço menor, ele é o ganhador novamente. Assim, o Sistema de Registro de Preço Permanente tem o objetivo de conferir maior eficiência, racionalização e padrão aos procedimentos licitatórios.

e) - Como podemos observar o Sistema Registro de Preços também traz vantagem enorme para administração pública, podendo a mesma controlar melhor a qualidade do que compra. Assim, pelos princípios da impessoalidade, isonomia e da própria competitividade, não pode a Administração determinar no seu edital a marca que deseja adquirir, por melhor que ela seja. Ocorre que, já na primeira aquisição, a Administração percebe a má qualidade do produto adquirida. Constatado o problema, não há mais a necessidade de continuar comprando algo que não lhe serve. Simplesmente a Administração não faz mais pedido, ficando livre, inclusive para realizar nova licitação e adquirir produtos de outras marcas.



**GOVERNO DOPARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 – 84**

**DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, o este Pregoeiro afirma que não ver nenhum impedimento para realização de processos licitatórios no formato de REGISTRO DE PREÇOS ORIGINARIO DE PREGÃO ELETRÔNICO, afirma ainda que seus processos, são observado todo tipo de publicidade, é informado no Portal do Jurisdicionado TCM/PA, da forma mais detalhada possível para a devida compreensão dos Srs. Jurisdicionados.

O Sr. Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, lamenta o ocorrido, informa que com relação os quantitativos e comprovação de sua real necessidade, bem como metodologia de cálculo, quantidades, ficara a cargo de quem eleborou a referida demanda, este pregoeiro não tem competencia para se posicionar com relação ao termo de referencia e os quantitativos neles exposto, para não cometer o erro de estar sendo injusto com aquele que o elaborou.

Lamentamos, por aqueles que investiram, para a participação no processo, investindo tempo e dinheiro, lamentamos principalmente, por todos aqueles que necessitam dos medicamentos na rede pública municipal de Mãe do Rio Pará, afirmamos que continuaremos trabalhando de forma clara e objetiva, buscando sempre a impessoalidade, competitividade, publicidade e isonomia.

**Atenciosamente**

Mãe do Rio/PA 22 de Maio de 2020

**ALDECIR PEREIRA DAMASCENO**  
**Portaria nº 05/2020 – gab/pmm**  
Pregoeiro